



Número: **0600318-34.2020.6.16.0177**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **20/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600737-03.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação, com pedido de medida liminar, nº 0600318-34.2020.6.16.0177, que julgou parcialmente procedente a presente representação em que figuram como Representantes MDB -Movimento Democrático Brasileiro (Diretório Municipal de Curitiba-PR) e Iara Lemes da Silva em face de Andre Luciano Alberti Nadolny de Lima e outros, para convocar em definitiva a liminar e reconhecer a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de divulgar/realizar qualquer propaganda eleitoral na internet, a partir da presente representação, ou em qualquer outro dia, propaganda eleitoral em desacordo e a devida adequação aos dispositivos dos art. 57-B, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23,§1º, da Resolução nº 23.610/2019, posto que ausente a indicação do endereço da mídia social para a propaganda eleitoral, obrigatorias para a propaganda eleitoral gratuita na televisão, sem a incidência de multa, por ter ocorrido o descumprimento da liminar. (Representação com pedido liminar ajuizada pelo MDB -Movimento Democrático Brasileiro (Diretório Municipal de Curitiba-PR) e Iara Lemes da Silva em face de Andre Luciano Alberti Nadolny de Lima, Dana Angela Danna, Daniele Beltrão, Daniel José Pereira, Edilene Fátima Ramos, Denilson Chrystian de Andrade, Edson José da Silva, Norma Almeida Paulo, Douglas Artur Wagner, Ana Paula Watanabe, Beloni Terezinha Mezzomo, aduzindo que as partes Representadas, sob o pretexto de estar liberdade de expressão, realizaram postagens de propaganda eleitoral, sem terem informado os endereços de seus sites, feriram a legislação eleitoral que veda a propaganda eleitoral na internet quando não for previamente informada à Justiça Eleitoral-artigo 57-B, I, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 23, I, § 1º Res. TSE nº 23.610/2019; dispositivo da sentença menciona Andre Luciano Alberti Nadolny de Lima, mas não se encontra como parte na inicial e nem nas outras petições constantes do processo).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILENE FATIMA RAMOS (RECORRENTE)	MARCIO DANIEL CORREA (ADVOGADO)
DOUGLAS ARTUR WAGNER (RECORRENTE)	MARCIO DANIEL CORREA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 IARA LEMES DA SILVA VEREADOR (RECORRIDO)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
IARA LEMES DA SILVA (RECORRIDO)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25153 116	18/02/2021 15:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600318-34.2020.6.16.0177 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: EDILENE FATIMA RAMOS, DOUGLAS ARTUR WAGNER

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO DANIEL CORREA - PR0042214

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO DANIEL CORREA - PR0042214

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL, ELECAO 2020 IARA LEMES DA SILVA VEREADOR, IARA LEMES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLA QUEIROZ - PR0087815, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLA QUEIROZ - PR0087815, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por EDILENE FATIMA RAMOS e DOUGLAS ARTHUR WAGNER, em face da sentença do Juízo da 177^a Zona Eleitoral de Curitiba/PR (ID 23477566), proferida na representação movida pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CURITIBA e IARA LEMES DA SILVA em desfavor dos recorrentes, pela qual foi julgada procedente a pretensão, impondo aos representados, ora recorrentes, a obrigação de abster-se de divulgar/realizar



qualquer propaganda eleitoral na internet, posto que ausente a indicação do endereço da mídia social para a propaganda eleitoral, sem cominação de multa.

Em suas razões recursais (ID 23478716), a recorrente EDILENE FATIMA RAMOS sustenta que o Partido que a representa, o DEMOCRATAS (DEM), enviou, em 28/09/2020, às 10:31h, e-mail à Justiça Eleitoral, informando as redes sociais de todos os candidatos sob sua sigla, incluindo os da Recorrente, conforme se verifica pelo documento juntado ao feito. Ainda, aduz que a narrativa da representação cita o sítio do candidato e não redes sociais, havendo uma clara diferença entre os termos e, consequentemente, na adequação legal. Por fim, alega que ainda que não existisse o envio das informações à Justiça Eleitoral (e existiram), o cadastro das mesmas era de responsabilidade da Justiça Eleitoral, que não o fez. Ante o exposto, pugna pela reforma da sentença, a fim de julgar totalmente improcedente a representação, por absoluta ausência de provas de eventual irregularidade.

Em suas próprias razões, o recorrente DOUGLAS ARTHUR WAGNER reitera os argumentos apresentados por EDILENE FATIMA RAMOS (ID 23478816).

Não obstante intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (ID 23479316).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 24023466) pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse recursal, uma vez ultrapassado o período de propaganda eleitoral e concluídas as eleições proporcionais e majoritárias no município, não há mais resultado prático na análise do recurso.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendiam os recorrentes, com este Recurso Eleitoral, a reanálise de matéria referente à irregularidade de propaganda eleitoral por meio de rede social não informada à Justiça Eleitoral.

Na sentença foi reconhecida a irregularidade da propaganda e determinada sua retirada **sem aplicação de multa**.

Neste contexto, não havendo nos autos notícia de descumprimento da ordem e existindo recurso somente dos representados, o recurso está prejudicado, pois, ultrapassado o período eleitoral, não há que se discutir acerca da regularidade ou não da propaganda a ser inibida.

Como bem pontua a Procuradoria Regional Eleitoral:

"A questão cinge-se ao pedido de utilização das redes sociais, para veiculação de propaganda eleitoral, após a realização de cadastro junto ao registro de candidatura, até a data das eleições.

Ultrapassado o pleito eleitoral, é de se entender que o pedido perdeu o objeto".
(ID 24023466)



Por esta razão, com a realização das eleições no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da perda superveniente de interesse recursal, julgo prejudicado o recurso, nos precisos termos do art. 932, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

